



ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 17 DE SETEMBRO DE 2013, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Antonio Baldo
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 26ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de setembro de 2013.

Em seguida o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-000111/026/11

Interessada: Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Responsável: Carlos Antonio Luque (Diretor Presidente).

Exercício: 2011.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Acompanha: Expediente: TC-000111/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas do exercício de 2011 da FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, quitando o responsável, Carlos Antonio Luque, nos termos do artigo 34 do referido diploma legal, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001599/026/10

Interessada: Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel" – FUNAP.

Responsável: Arthur Allegretti Joly (Presidente).

Exercício: 2010. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 15-06-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Acompanha: TC-001599/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel" – FUNAP, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao seu dirigentes, Sr. Arthur Allegretti Joly, nos termos do artigo 35 do citado diploma legal, com recomendações ao atual responsável, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

A próxima fiscalização verificará as medidas adotadas em relação às recomendações feitas e no tocante às medidas anunciadas na defesa.

Determinou, por fim, o envio de cópia da decisão ao signatário da petição juntada na fl. 140.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-032914/714/98

Concedente: ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo.

Concessionária: Autovias S/A.

Responsáveis: Carlos Eduardo Sampaio Doria, Wilson Recchi e Katia Bertocco Trindade (Diretores Gerais).

Objeto: Concessão do serviço público de conservação do sistema rodoviário correspondente à malha de ligação da região de Franca e Batatais à Ribeirão Preto e de Ribeirão Preto à São Carlos e Santa Rita do Passa Quatro - lote 10.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº 009/CR/98, nos termos das Instruções nº 02/98, no período de 01-09-09 a 31-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-05-12.

Advogados: Fernanda Lima Batistella e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-032914/715/98

Concedente: ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo.

Concessionária: Autovias S/A.

Responsáveis: Carlos Eduardo Sampaio Doria, Wilson Recchi e Katia Bertocco Trindade (Diretores Gerais).

Objeto: Concessão do serviço público de conservação do sistema rodoviário correspondente à malha de ligação da região de Franca e Batatais à Ribeirão Preto e de Ribeirão Preto à São Carlos e Santa Rita do Passa Quatro - lote 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº 009/CR/98, nos termos das Instruções nº 02/98, no período de 01-09-10 a 31-08-11.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a execução do contrato firmado pela ARTESP com a Concessionária Autovias S/A, com recomendação à Administração, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-044241/026/09

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Associação de Moradores da Favela Jardim Helena.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Barjas Negri, Emanuel Fernandes, Sérgio de Oliveira Alves e Edward Zeppo Boretto (Diretores Presidentes), Oswaldo Marco Junior (Diretor), Maria Bezerra de Menezes (Presidente) e Josenete Ferreira Souza de Menezes (Tesoureira).

Objeto: Gestão de recursos e execução de empreendimento habitacional de interesse social – Itaim Paulista A7.

Em Julgamento: Convênio firmado em 24-04-03. Valor – R\$1.535.160,46. Termos de Aditamento celebrados em 31-03-05 e 31-08-05. Termos de Alteração celebrados em 04-08-05 e 17-10-05. Termo de Recebimento Provisório de 19-11-05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-06-13.

Advogados: Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Mariangela Zinezi, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila, Roberto Corrêa de Sampaio, William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio nº 145/03, de 24/4/03, e os termos aditivos subsequentes, em exame, havidos entre a CDHU e a Associação de Moradores da Favela Jardim Helena, bem assim tomou conhecimento do Termo de Verificação e Aceitação Provisória aposto aos autos.

À margem do voto, em respeito à formalidade dos atos públicos, determinou à Origem que providencie instrumento que ateste o recebimento definitivo das obras.

TC-022135/026/11

Órgão Público Concessor: Coordenadoria de Desenvolvimento - Codeagro - UGE da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, sucedida pela Coordenadoria de Segurança Alimentar – COSAN, UGE da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Entidade Beneficiária: INDESC – Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Cultural.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário) e Luiz Gonzaga Silva Nascimento (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pela Substituta de Conselheira Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-07-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$796.914,75.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente às verbas repassadas no exercício de 2010 a título do Convênio SAA nº 5.101/06, quitando o responsável pelo recebimento dos recursos, Sr. Luiz Gonzaga Silva Nascimento, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000367/017/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino - Região de Franca.

Entidades Beneficiárias: APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Franca - Valor R\$710.159,16. APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Patrocínio Paulista - Valor R\$168.046,54.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação), Ivani de Lourdes Marchesi de Oliveira (Dirigente Regional de Ensino), Jorge Flávio Sandrin e Danilo Arelaro (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$878.205,70.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, referentes aos recursos públicos repassados no exercício de 2011, com a respectiva quitação dos responsáveis pela APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Franca, no valor de R\$710.159,16 e pela APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Patrocínio Paulista, no valor de R\$168.046,54.

TC-000433/009/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Regiões de Saúde – Departamento Regional de Saúde de Sorocaba – DRS XVI - Sorocaba.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Angatuba – Valor R\$72.961,79. Prefeitura Municipal de Capão Bonito – Valor R\$159.449,20. Prefeitura Municipal de Cesário Lange – Valor R\$52.577,13. Prefeitura Municipal de Itapetininga – Valor R\$405.500,88. Prefeitura Municipal de Mairinque – Valor R\$80.950,93. Prefeitura Municipal de Mairinque – Valor R\$154.212,92. Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Municipal de Pilar do Sul – Valor R\$106.791,10. Prefeitura Municipal de Porto Feliz – Valor R\$42.861,85. Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco – Valor R\$156.599,45. Prefeitura Municipal de Tapiraí – Valor R\$30.276,54. Prefeitura Municipal de Votorantim – Valor R\$290.728,32.

Responsáveis: Julio Fernando Galvão Dias, Ramiro de Campos, Roberto Ramalho, Dennys Veneri, Antonio José Pereira, Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli, Claudio Maffei, Sandro Rogério Sala, Alvino Guilherme Marzeuski, Carlos Augusto Pivetta (Prefeitos), Vera Lucia Pedroso, Sueli Campos Deamatis dos Santos e João Márcio Garcia.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.552.910,11.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em análise, relativas aos recursos públicos repassadas no exercício de 2009, dando quitação aos responsáveis pelas Prefeituras Municipais relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, e nos valores ali discriminados, com recomendações aos interessados, nos termos constantes do referido voto.

TC-022180/023/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Bento de Abreu.

Responsáveis: Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Superintendente) e Terezinha do Carmo Salesse (Prefeita).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$621.244,04.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Advogados: Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Solange Aparecida Marques e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa às verbas repassadas no exercício de 2012 entre a CDHU e a Prefeitura Municipal de Bento de Abreu, em virtude do Convênio nº 022/12, quitando a responsável pelo recebimento das verbas, Sra. Terezinha do Carmo Salesse, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-032038/026/11

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Tarabai.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsáveis: Raul David do Valle Junior (Diretor Presidente) e Waldemar Calvo (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 07-06-12.

Exercícios: 2005 a 2007.

Valor: R\$1.351.708,90.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Carlos Eduardo Cano e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas das verbas repassadas pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo à Prefeitura Municipal de Tarabai, em decorrência de convênio firmado entre as partes, aplicando as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Presidente da CDHU informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Determinou, por fim, seja dada ciência do teor desta decisão ao Ministério Público Estadual.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001507.989.13-5

Representante: JWA Construção e Comércio Ltda.

Representada: Universidade de São Paulo – USP.

Responsável: Antonio Marcos de Aguirra Massola (Superintendente do Espaço Físico da USP).

Assunto: Representação referente às possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 09/2013 (processo nº 13.1.223.82.9 – 2012.308.01) promovida pela Superintendência de Espaço Físico da Universidade de São Paulo – USP, para reforma e ampliação do Edifício do Anfiteatro “Camargo Guarnieri” da Pró-Reitoria de Cultura e Extensão Universitária da USP, pelo valor estimado global de R\$ 22.958.440,20.

Advogados: Giselda Freiria Presotto, Hamilton de Castro Teixeira Silva, Gustavo Ferraz de Campos Monaco e Adriana Fragalle Moreira.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar improcedente a Representação examinada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-037143/026/07

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Serviços de Saúde.

Contratada: Alliance S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde), Maristela P. Mendonça Santos, Sérgio Volpi Machado, Sérgio Henrique R. A. Pereira, Silvana Mendes Costa, Antonio Carlos Martins, Graci Bezerra Costa (Chefes), Marlene N. Alves (Enfermeira), Cecília Rodrigues da Silva, Janaica Luiza Bezerra, Justina A. Miguel, Magda Aparecida Arantes de Oliveira, Sérgio Bueno Ribas, Saulo Benito F. Moraes, Elisabete A. de A. Pedroso, João Roberto de Barros (Diretores), Vinicius da Fonseca Rancan (Responsável pelo Almoxarifado) e Anderson Della Torre (Coordenador do Núcleo Assistencial).

Objeto: Aquisição e instalação de desfibriladores.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 28-11-07. Termos de Verificação e Recebimento Provisório celebrados em, 04-10-07, 26-10-07, 30-10-07, 13-11-07, 19-12-07, 21-12-07 e 09-01-08. Termos de Verificação e Recebimento Definitivo celebrados em 01-10-07, 29-10-07, 07-11-07, 19-12-07, 26-10-07, 14-01-08 e 31-01-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-04-13.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Acompanha: Expediente: TC-023522/026/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o 1º Termo de Aditamento firmado em 28/11/2007, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo inseridos nos autos e relacionados às fls. 603/604, recomendando sejam observadas as normas atinentes à matéria no que se refere aos prazos estabelecidos para o encaminhamento de informações e documentos a este Tribunal, ressaltando-se que o não atendimento a esse alerta será rigorosamente verificado na conformidade do que dispõe a Resolução nº 06/2012, exarada no TC-A-35.605/026/10, publicado na Imprensa Oficial em 24/10/2012.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao D. Ministério Público para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do relatório e voto da Relatora à autoridade subscritora do expediente TC-23.522/026/13.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-004338/026/12

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo - Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Telecomunicações - CSM/M TEL.

Contratada: Consórcio Solutions SP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Álvaro Batista Camilo (Coronel PM Dirigente da U.G.O. - PMESP).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ronaldo de Oliveira e Silva (Tenente Coronel PM Dirigente).

Objeto: Registro de preços para aquisição de 02 (duas) Estações de Rádio Base do tipo IV destinadas a expansão do Sistema de Radiocomunicação Digital com Controle Inteligente existentes na Polícia Militar do Estado de São Paulo, para emprego nas diversas OPM em operação nas Regiões da Capital, Metropolitana e Interior, bem como a interoperabilidade com os sistemas instalados em Presidente Prudente, Campinas e Sorocaba, com serviços de instalação e migração dos sistemas.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial Internacional. Ata de Registro de Preços celebrada em 27-11-11. Contrato celebrado em 28-12-11. Valor - R\$2.720.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-06-12.

Advogados: Heloisa Barroso Uelze, Henrique Krüger Frizzo, Felipe Cassuli Carrasco Cueva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-014379/026/12.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-004339/026/12

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo - Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Telecomunicações - CSM/M TEL.

Contratada: Consórcio Solutions SP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ronaldo de Oliveira e Silva (Tenente Coronel PM Dirigente).

Objeto: Registro de preços para aquisição de 02 (duas) Estações de Rádio Base do tipo V destinadas a expansão do Sistema de Radiocomunicação Digital com Controle Inteligente existentes na Polícia Militar do Estado de São Paulo, para emprego nas diversas OPM em operação nas Regiões da Capital, Metropolitana e Interior, bem como a interoperabilidade com os sistemas instalados em Presidente Prudente, Campinas e Sorocaba, com serviços de instalação e migração dos sistemas.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial Internacional e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-004338/026/12). Contrato celebrado em 28-12-11. Valor - R\$3.796.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-06-12.

Advogados: Heloisa Barroso Uelze, Henrique Krüger Frizzo, Felipe Cassuli Carrasco Cueva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-014379/026/12.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-004340/026/12

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo - Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Telecomunicações – CSM/M TEL.

Contratada: Consórcio Solutions SP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ronaldo de Oliveira e Silva (Tenente Coronel PM Dirigente).

Objeto: Registro de preços para aquisição de 02 (duas) Estações de Rádio Base do tipo VI destinadas a expansão do Sistema de Radiocomunicação Digital com Controle Inteligente existentes na Polícia Militar do Estado de São Paulo, para emprego nas diversas OPM em operação nas Regiões da Capital, Metropolitana e Interior, bem como a interoperabilidade com os sistemas instalados em Presidente Prudente, Campinas e Sorocaba, com serviços de instalação e migração dos sistemas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial Internacional e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-004338/026/12). Contrato celebrado em 28-12-11. Valor – R\$4.890.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-06-12.

Advogados: Heloisa Barroso Uelze, Henrique Krüger Frizzo, Felipe Cassuli Carrasco Cueva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-014379/026/12.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-035848/026/12

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo - Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Telecomunicações – CSM/M TEL.

Contratada: Consórcio Solutions SP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ronaldo de Oliveira e Silva (Tenente Coronel PM Dirigente).

Objeto: Registro de preços para aquisição de 01 (uma) Estação de Rádio Base do tipo VII para 01 site em UHF a fim de proceder na implantação da 2ª etapa do projeto de Otimização do Sistema de Radiocomunicação na Capital de São Paulo, atendendo as áreas dos CPA/M-2, CPA/M-5, CPA/M-9 e CPA/M-10.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial Internacional e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-004338/026/12). Contrato celebrado em 25-09-12. Valor – R\$5.670.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-06-12.

Advogados: Heloisa Barroso Uelze, Henrique Krüger Frizzo, Felipe Cassuli Carrasco Cueva e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-035849/026/12

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo - Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Telecomunicações - CSM/M TEL.

Contratada: Consórcio Solutions SP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ronaldo de Oliveira e Silva (Tenente Coronel PM Dirigente).

Objeto: Registro de preços para aquisição de 04 (quatro) Estações de Rádio Base do tipo IV para 04 sites em UHF a fim de proceder na implantação da 2ª etapa do projeto de Otimização do Sistema de Radiocomunicação na Capital de São Paulo, atendendo as áreas dos CPA/M-2, CPA/M-5, CPA/M-9 e CPA/M-10.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial Internacional e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-004338/026/12). Contrato celebrado em 25-09-12. Valor - R\$5.440.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-06-12.

Advogados: Heloisa Barroso Uelze, Henrique Krüger Frizzo, Felipe Cassuli Carrasco Cueva e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão 005/163/11 (apreciado no TC-4338/026/12) e as aquisições versadas nos processos TC-4338/026/12, TC-4339/026/12, TC-4340/026/12, TC-35848/026/12 e TC-35849/026/12.

TC-000280/007/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de Mogi das Cruzes.

Entidade Beneficiária: APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mogi das Cruzes.

Responsáveis: Paulo Renato Costa Souza (Secretário da Educação, Guilherme Bueno Camargo (Secretário Adjunto) e Marcus Adalberto Abib (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$879.338,12.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2010, quitando os respectivos responsáveis, com recomendação ao Órgão Concessor.

TC-000390/017/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Franca.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista.

Responsáveis: Ivani de Lourdes Marchesi de Oliveira (Dirigente Regional de Ensino) e José Benedito de Fátima Barcelos (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$123.957,77.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, referente ao exercício de 2011, com a consequente quitação dos responsáveis.

TC-000584/010/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Piracicaba.

Entidades Beneficiárias: Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Araras – Valor R\$134.726,23. Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Araras – Valor R\$133.868,16. Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Araras – Valor R\$68.327,90. Santa Casa de Misericórdia de Capivari – Valor R\$222.054,54. Santa Casa de Misericórdia de Capivari – Valor R\$221.518,80. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme – Valor R\$325.742,13. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme – Valor R\$322.668,02. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme – Valor R\$160.463,37. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira – Valor R\$845.932,50. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira – Valor R\$840.745,91. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira – Valor R\$421.640,78. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga – Valor R\$387.215,53. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga – Valor R\$385.879,52. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga – Valor R\$192.994,39. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro – Valor R\$842.233,72. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro – Valor R\$8467.525,77. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro – Valor R\$424.726,91. Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo – Rio das Pedras – Valor R\$424.384,69. Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo – Rio das Pedras – Valor R\$422.762,29. Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo – Rio das Pedras – Valor R\$210.662,21. Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba – Valor R\$1.028.161,62. Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba – Valor R\$1.029.869,22. Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba – Valor R\$514.080,81.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsáveis: Maria Clélia Bauer e Nádia Aparecida Martorini (Diretoras Técnicas de Saúde III), Carmem Silvia Pierri Módolo (Diretora Técnica de Saúde II), Sylvio Roberto Baggio, Pascoal Marracini, Valter José Gonçalves Bueno, Antonio Eduardo Francisco, Roberto Martins, Hugo Antonio Bruner, Benedito Geraldo Lébeis Júnior, José Carlos Cardoso, Maria Aparecida do Nascimento e José Coral.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$10.407.185,02.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas examinadas, de recursos públicos repassados no exercício de 2012, no valor total de R\$10.407.185,02 (dez milhões, quatrocentos e sete mil, cento e oitenta e cinco reais e dois centavos), dando quitação aos responsáveis no âmbito do Órgão Concessor e Entidades beneficiárias.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000075/026/10

Secretaria: Educação.

Secretários: Paulo Renato Costa Souza, Guilherme Bueno de Camargo e Fernando Padula Novaes.

Exercício: 2010. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-12-12.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Educação.

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Jales.

Ordenadores da Despesa: Marlene Medaglia Cavalheiro Jacomassi e João Luiz Sene.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas anuais da Diretoria de Ensino – Região de Jales, Unidade Gestora Executora pertencente à Secretaria de Estado da Educação, apartada do julgamento geral das contas relativas ao exercício de 2010, dando quitação aos responsáveis.

Determinou, por fim, à Fiscalização que promova a instrução dos contratos relacionados às fls. 163 dos autos, para a análise devida.

TC-001661/026/10

Interessada: Fundação Faculdade de Medicina – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Responsáveis: Flávio Fava de Moraes (Diretor Geral) e Yassuhiko Okay (Vice-Diretor Geral).

Exercício: 2010

Advogados: Carla Regina Baptista de Oliveira, Arcênio Rodrigues da Silva, Juliana Augusto Alcantara Castilho e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanham: TC-001661/126/10 e Expediente: TC-038886/026/11.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por proposta do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, Revisor, acolhida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos, foi o julgamento convertido em diligência, com vistas ao esclarecimento específico das matérias suscitadas no voto do Conselheiro Relator, assinando-se aos interessados prazo de 30 (trinta) dias para conhecimento e eventual manifestação, já que as informações que se fazem necessárias foram turvadas pela discussão preliminar de cabimento das exigências feitas por este Tribunal nas fases de fiscalização e instrução.

TC-008575/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Mazza & Fregolente Eletricidade e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Eduardo Colla Francisco (Respondendo pelo Expediente da Diretoria de Obras e Serviços), Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Sérgio Rubens Barros (Coordenador de Obras Metropolitanas), Luiz Augusto Klingelfus, Affonso Coan Filho e André T. Lopez (Engenheiros).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e construção de ambientes complementares, de sala de aula e reforma de prédio escolar.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-01-09. Valor – R\$7.778.822,13. Termos de Aditamento celebrados em 08-01-10, 24-05-10 e 03-11-10. Termos de Recebimento Provisório de 29-05-09, 21-11-11 e 20-12-11. Termo de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo de 01-09-09. Depósito em Caução. Cartas de Fianças. Termos Aditivos às Cartas de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 25-08-09 e 16-03-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-013519/026/12 e TC-018762/026/13.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos de Aditamento em exame, e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual responsável pela FDE o prazo de 60 (sessenta) dias para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



que informe a esta Corte de Contas as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive quanto à apuração de responsabilidades e imposição das sanções cabíveis.

Decidiu, não obstante, tomar conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo apresentados, tendo em vista a ausência de atos de despesa a serem apreciados por este Tribunal em relação a eles.

Decidiu, ainda, pelas razões expostas no voto do Relator, ressaltando que a graduação da sanção pecuniária levou em conta a gravidade das falhas praticadas e o valor envolvido na contratação, aplicar multa ao Sr. Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e ao Sr. Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), com base no preconizado no item II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, devendo a correspondente Guia de Restituição junto ao Fundo de Despesa desta Casa ser apresentada em 30 (trinta) dias, contados após o transcurso do período recursal, sem o que haverá inscrição do débito em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto será encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme solicitado nos processos TCs-13519/026/12 e 18762/026/13.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após, à fiscalização, para verificação do atual *status* da obra.

TC-008952/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Franca.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário da Educação) e Sidnei Franco da Rocha (Prefeito).

Objeto: Desenvolvimento do Programa de Ação Cooperativa Estado Município para construções escolares – Escola Estadual no residencial Ana Dorothéia, com a orientação técnica e acompanhamento da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Em Julgamento: Convênio firmado em 25-11-09. Valor - R\$2.953.373,48. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada(s) no D.O.E. de 19-08-10.

Advogados: Eduardo Antoniete Campanaro e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Termo de Convênio em exame, devendo a Fiscalização proceder à requisição, autuação e instrução da(s) prestação(ões) de contas relativa(s) ao Ajuste.

TC-016568/026/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Habitação.

Conveniada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Caixa Econômica Federal - CEF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Secretário de Estado da Habitação).

Objeto: Aporte de recursos financeiros destinados à complementação dos recursos necessários para a construção de 76 unidades habitacionais no empreendimento Pirassununga "F", no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - 0 a 3 salários mínimos.

Em Julgamento: Termo de Cooperação e Parceria firmado em 20-12-10. Valor - R\$1.025.522,00.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, , ressaltando-se desta análise eventuais falhas porventura encontradas no âmbito do julgamento das contas anuais, decorrentes da execução do Convênio, decidiu, constatada sua adequação formal, julgar regular o Termo de Convênio em exame, bem como os Termos de Retirratificação, com recomendação à Origem.

Constatada a ausência, no Sistema Integrado de Controle de Protocolo desta Casa, de registro de prestação(ões) de contas relativa(s) ao Ajuste, determinou à Fiscalização que promova a respectiva requisição, autuação e instrução.

TC-025751/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Contratação das obras de recuperação da estrutura do pavimento, recapeamento da camada de rolamento, pavimentação dos acostamentos (5,98 Km), implantação de pista para pedestre e ciclista (2,99 Km) e sinalização da SPA 111/595 - acesso a Três Fronteiras, com 2,99 Km de extensão.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 06-08-12. Valor - R\$6.120.594,39. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 25-06-13 e 10-08-13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na próxima sessão da Primeira Câmara

TC-013383/026/07

Órgão Público Concessor: Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo - Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Responsáveis: Fernando Longo (Secretário de Estado) e Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 28-06-07, 29-02-08, 02-08-08, 14-11-08 e 29-08-12.

Exercício: 2006.

Valor: R\$148.900,00.

Advogados: Ubiratan Rocha Grosso, Alexandre Aluízio Marchi, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, de repasse efetuado no exercício de 2006, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, que adotem as medidas necessárias a evitar a ocorrência de falhas semelhantes às constatadas neste feito, lembrando que eventual reincidência poderá ensejar a reprovação de contas futuras, além de imposição de multa, conforme os artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-000606/010/10

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - Fundo Estadual da Assistência Social – FEAS - DRADS São João da Boa Vista.

Entidade Beneficiária: Lar Assistencial Osório Maciel de Faria.

Responsáveis: João Alborgheti (Diretor Técnico II) e Nilva Helena de Siqueira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 24-06-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$61.042,96.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, de repasse efetuado no exercício de 2009, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, que adotem as medidas necessárias a evitar a ocorrência de falhas semelhantes às constatadas neste feito, lembrando que eventual reincidência poderá ensejar a reprovação de contas futuras, além de imposição de multa, conforme os artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-022782/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

Entidade Beneficiária: Serviço Social Bom Jesus – Clube da Turma M' Boi Mirim.

Responsáveis: Elenice Augusto Falavinha (Diretora Técnica II – Substituta) e Zacarias Sampaio Camelo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada(s) no D.O.E. de 08-07-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.880.000,00.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, de repasse efetuado no exercício de 2009, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, que adotem as medidas necessárias a evitar a ocorrência de falhas semelhantes às constatadas neste feito, lembrando que eventual reincidência poderá ensejar a reprovação de contas futuras, além de imposição de multa, conforme os artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-006398/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa - SP.

Entidade Beneficiária: UDAM – União dos Amigos do Menor.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Dino Rogério Gargiulo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 17-12-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.627.975,61.

Advogados: Oscar de Oliveira Barbosa, Ana Teresa Guazzelli Beltrami e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, de repasse efetuado no exercício de 2009, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Decidiu, em consequência, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, que adotem as medidas necessárias a evitar a ocorrência de falhas semelhantes às constatadas neste feito, lembrando que eventual reincidência poderá ensejar a reprovação de contas futuras, além de imposição de multa, conforme os artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

TC-000242/014/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Pindamonhangaba.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Tremembé.

Responsáveis: Gicele de Paiva Giudice (Dirigente Regional de Ensino), Jurema Silva de Souza Alves (Dirigente Regional de Ensino Substituta) e José Antonio de Barros Neto (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$43.388,82.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em análise, relativa a repasse efetuado no exercício de 2011, no valor de R\$43.388,82 (quarenta e três mil trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, concedendo ao responsável o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão, incluindo a apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções cabíveis.

Deixou de condenar a Prefeitura Municipal de Tremembé à devolução da importância, eis que não comprovado efetivo prejuízo ao erário.

TC-000558/003/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Campinas Leste.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Responsáveis: Nivaldo Vicente (Dirigente Regional de Ensino) e Marcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 27-03-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$650.282,23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Antonio Sérgio Baptista e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, de repasse efetuado no exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, que adotem as medidas necessárias a evitar a ocorrência de falhas semelhantes às constatadas neste feito, lembrando que eventual reincidência poderá ensejar a reprovação de contas futuras, além de imposição de multa, conforme os artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-013264/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente – Valor R\$100.000,00. Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas – Valor R\$300.000,00.

Responsáveis: João Sayad (Secretário da Cultura) e Paulo Sergio Markun (Presidente).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-06-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$400.000,00.

Advogados: Antônio Simeão Ramos, Livia Hatsue Akamine, Guilherme Luis da Silva Tambellini, Carlos Ferreira Netto e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, relativa ao exercício de 2009, com a consequente quitação aos responsáveis.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-001969/006/07

Contratante: Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP.

Contratada: Mattaraia Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Joaquim Ignácio da Costa Neto (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços de reposição asfáltica de pavimentos danificados em decorrência de abertura de valas para consertos e extensões em diversas ruas do Município de Ribeirão Preto e Distrito de Bonfim Paulista.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 11-08-11 e 14-02-12.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de 11-08-11 e 14-02-12, celebrados entre o Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP e a empresa Mattaraia Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.

TC-027196/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Organização Social: Instituto de Desenvolvimento Estratégico e Assistencial Integral à Saúde (IDEAIS).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução do programa de Saúde da Família – PSF, no município de Cajamar.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 01-07-11. Valor – R\$56.157.853,45.

Advogados: Hugo Martins Abud, Luiz Gustavo S. Honorato e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação nº 10.213/10 e o Contrato de Gestão nº 001/11, datado em 1º/7/11, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cajamar e a organização social Instituto de Desenvolvimento Estratégico e Assistencial Integral à Saúde (IDEAIS).

TC-001590/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Contratada: Saneáqua Mairinque S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Dennys Veneri (Prefeito).

Objeto: Outorga de concessão para a prestação do serviço público de água e esgoto, compreendendo a execução, operação e manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção, distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-10-10. Valor – R\$382.446.177,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 08-02-11, 01-09-11 e 13-12-12.

Advogados: Robson Cavalieri, Diógenes Stênio Lisbôa de Freitas, Thais Helena Martins Veneri, Milena Guedes Prando dos Santos e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-028018/026/03

Contratante: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos - CET-SANTOS.

Contratada: Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luciene Beck (Diretora Presidente) e Fernando Antonio dos Santos Miranda (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Fornecimento mensal de aproximadamente 700 cestas básicas completas.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 13-08-04. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-04-08.

Advogados: Robson de Araújo Santana e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Terceiro Aditivo em exame, envolvendo a Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos - CET-SANTOS e a empresa Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., acionando-se os efeitos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o retorno do processo ao Gabinete para verificação das determinações expedidas por este Tribunal.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-017938/026/12

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Representada: Câmara Municipal de Barretos.

Responsável: Paulo Henrique Correa (Presidente à época).

Assunto: Possíveis irregularidades realizadas pela Câmara Municipal de Barretos, objetivando o fornecimento, gerenciamento e administração de cartão de alimentação eletrônico, destinado a 49 servidores, para aquisição de produtos alimentícios em estabelecimentos comerciais do ramo, com dispensa de licitação. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-06-13.

Advogados: Fabrício Cobra Arbex, Luiz Manoel Gomes Junior e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin.

TC-000586/008/12

Contratante: Câmara Municipal de Barretos.

Contratada: Ticket Serviços S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Paulo Henrique Correa (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Henrique Correa e Videlson Paixão Leite Junior (Presidentes).

Objeto: Fornecimento, gerenciamento e administração de cartão de alimentação eletrônico, destinado a 49 servidores da contratante, para aquisição de produtos alimentícios em estabelecimentos comerciais do ramo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-08-09. Valor – R\$235.200,00. Termos Aditivos celebrados em 19-07-10, 26-07-11 e 22-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 06-11-12 e 20-06-13.

Advogados: Luiz Manoel Gomes Junior e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação (TC-017938/026/12) e irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato nº 10/2009, celebrado em 1º de agosto de 2009 entre a Câmara Municipal de Barretos e a empresa Ticket Serviços S/A e os Termos Aditivos de 19-07-10, 26-07-11 e 22-06-12 (TC-000586/008/12), atingidos que estão pelo princípio da acessoriedade, acionando-se, por conseguinte, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor da Câmara Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multas aos responsáveis legais Paulo Henrique Correa e Videlson Paixão Leite Junior (ex-Presidentes), no valor individual correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-014545/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

Entidades Beneficiárias: Associação Social Cristo Rei – Criança Adolescente – Valores R\$3.618,27 e R\$19.561,52. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Grande da Serra – APAE - Valor R\$25.823,56. Associação Cidadania e Vida Pro Jovem - Valor R\$8.145,80. Profavi – Associação Promoção a Favor da Vida – Criança Adolescente – Valor R\$7.281,25 e R\$15.680,29.

Responsáveis: Adler Alfredo Jardim Teixeira (Prefeito), Lenir Tressoldi, José Miguel Tartuci, Maria Rita Serrano Milton Ferreira dos Santos.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$80.110,69.

Advogado: Vivian Valverde Corominas.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos em exame, repassados no exercício de 2012 pela Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, com a respectiva quitação dos responsáveis pela Associação Social Cristo Rei – Criança Adolescente, nos valores de R\$3.618,27 e R\$19.561,52; Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Grande da Serra – APAE, no valor de R\$25.823,56; Associação Cidadania e Vida Pro Jovem, no valor de R\$8.145,80; e Profavi – Associação Promoção a Favor da Vida – Criança Adolescente, nos valores de R\$7.281,25 e R\$15.680,29, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei, com recomendação ao Órgão Concessor.

TC-019823/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Bárbara Andrade Tenório de Lima.

Responsáveis: Neide Marcondes Garcia, Moacir Nillio de Souza (Secretários de Educação) e Sônia Cristina Santos Dantas (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$20.398,44.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, no exercício de 2010, com a respectiva quitação do responsável pelo Conselho Escolar EPG Bárbara Andrade Tenório de Lima, no valor de R\$20.398,44 (vinte mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos).

TC-019856/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Vereador Faustino Ramalho – Valor R\$32.233,80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsáveis: Moacir Nillio de Souza (Secretário da Educação), Agnes Roberta Fernandes e Honória de Fátima Soares Melo (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$32.233,80.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dos recursos públicos repassados, no exercício de 2010, pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, com a quitação do responsável pelo Conselho Escolar EPG Vereador Faustino Ramalho, no valor de R\$ 32.233,80 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta centavos),

TC-000688/013/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Entidade Beneficiária: Associação Miguel Magone.

Responsáveis: Oswaldo B. Duarte Filho (Prefeito) e Rosimir Aparecido Celenze (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-08-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$336.898,08.

Advogados: José Renato Prado e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos em exame, repassados no exercício de 2009 pela Prefeitura Municipal de São Carlos, com a respectiva quitação do responsável pela Associação Miguel Magone, no valor de R\$ 336.898,08 (trezentos e trinta e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e oito centavos), nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei.

TC-005549/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade Beneficiária: Instituto Paradigma.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito) e Luiza Angélica Barata Russo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-03-12.

Exercício: 2006.

Valor: R\$432.193,16.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Caio Cesar Benício Rizek e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2006 pela Prefeitura Municipal de Osasco ao Instituto Paradigma, com base no Termo de Parceria nº 084/05, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Deixou de determinar a adoção de providências para a devolução dos valores percebidos pela OSCIP, em virtude das notícias apresentadas sobre as medidas legais tomadas pela concessionária para esse fim, ficando a entidade, porém, proibida de novos recebimentos, subsumindo-se aos comandos legais de regência.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal, Sr. Antônio Jorge Pereira Lapas, informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função de tais imperfeições, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância, bem como o andamento ou o deslinde da anunciada ação de execução.

Determinou, ainda, tendo em vista a continuidade de repasses que, concentrados nos três primeiros meses do ano de 2006, somaram R\$432.193,16, sem que houvesse comprovação de que os serviços acordados estavam sendo efetivamente cumpridos, aplicar multa de valor equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, ao então Prefeito e Responsável pela concessão dos recursos no ano de 2006, Sr. Emídio de Souza.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do voto do Relator ao Ministério Público do Estado para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

TC-000511/013/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente de Pirangi.

Responsáveis: Antônio Aparecido Fiorani (Prefeito), Camila Dalocio (Secretária Municipal de Saúde) e Agenor Rogério Ferracini (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 25-08-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$631.918,10.

Advogados: Roodney das Graças Marques, Eurídice B. Canuto de Albuquerque Diniz e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar regular a prestação de contas relativa à aplicação de R\$340.917,97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Decidiu, de outro lado, configurada que resta sua incorreta utilização em despesas estranhas ao objeto do convênio, julgar irregular a aplicação de R\$291.000,13, condenando a entidade beneficiária, Associação Beneficente de Pirangi, a devolver a referida importância, recebida da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, no ano de 2009, devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante esta Corte de Contas.

Determinou, também, ocorrido o trânsito em julgado, seja comunicado o atual Prefeito, por ofício, que este Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícia das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

TC-016472/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade Beneficiária: Centro de Educação Estudos e Pesquisa – CEEP.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito) e Sérgio Ipoldo Guimarães (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicadas no D.O.E. de 16-07-10, 17-03-11 e 27-08-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$848.736,64.

Advogados: Arthur Scatolini Menten, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Renato Afonso Gonçalves, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas das verbas repassadas pela Prefeitura do Município de Osasco ao Centro de Educação Estudo Pesquisa – CEEP, correspondente ao período de 01/05/08 a 31/12/08, no valor total de R\$848.736,64, objeto do Convênio nº 093/2008 e respectivos Termos Aditivos (TC-032835/026/08), acionando-se, por conseguinte, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, a adoção de providências quanto à devolução dos valores percebidos pela beneficiária, impondo à entidade beneficiária proibição de novos recebimentos até que regularize a situação.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que ao atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Para a informação sobre as providências adotadas quanto à restituição dos valores pela entidade beneficiária, bem como da apuração de responsabilidades do responsável, fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado.

Decidiu, igualmente, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável legal à época, Sr. Emídio Pereira de Souza (Prefeito), multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do voto do Relator ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

TC-002746/026/11

Câmara Municipal: Quintana.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Nelson Raimundo de Souza.

Acompanha: TC-002746/126/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Quintana, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao responsável Nelson Raimundo de Souza, nos termos do artigo 35 da referida legislação, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo.

TC-002884/026/11

Câmara Municipal: Mococa.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Adilson Aparecido Guisso.

Advogado: Wilson Scatolini Filho.

Acompanham: TC-002884/126/11 e Expedientes: TC-018829/026/12.

Procuradores de Contas: Letícia Formoso Delsin e Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Mococa, exercício de 2011, quitando o responsável Adilson Aparecido Guisso, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique, em próxima inspeção “in loco”, o efetivo atendimento das medidas regularizadoras anunciadas pela defesa.

TC-000960/026/11

Prefeitura Municipal: Jales.

Exercício: 2011.

Prefeito: Humberto Parini.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Acompanham: TC-000960/126/11 e Expedientes: TC-010149/026/10, TC-033915/026/10, TC-013917/026/11 e TC-000224/011/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jales, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Executivo, à margem do voto e mediante ofício.

Determinou, ainda, o arquivamento dos expedientes que acompanham os presentes autos, tratados em itens específicos do relatório da Fiscalização.

Caberá ao Órgão Fiscalizador a formação de autos próprios, como exame de “Termos Contratuais”, para análise das matérias discriminadas no voto do Relator, bem como verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas, nos termos constantes do voto.

Determinou, por derradeiro, o envio de ofício ao D. Ministério Público da Comarca de Jales, acompanhado de cópias de peças dos autos, nos termos constantes do referido voto, para eventual adoção de providências de sua alçada.

TC-001148/026/11

Prefeitura Municipal: Juquiá.

Exercício: 2011.

Prefeito: Moshen Hojeije.

Advogados: Gilberto Matheus da Veiga e outros.

Acompanham: TC-001148/126/11 e Expedientes: TC-000670/012/11, TC-022847/026/11, TC-008297/026/12 e TC-023557/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Juquiá, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Gestor e determinação à Fiscalização responsável pela futura inspeção “in loco” no tocante às matérias discriminadas no referido voto.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes anexos.

TC-001233/026/11

Prefeitura Municipal: Sorocaba.

Exercício: 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Prefeito: Vitor Lippi.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Adriana de Oliveira Rosa e outros.

Acompanham: TC-001233/126/11 e Expedientes: TCs-000754/009/11, 000755/009/11, 000854/009/11, 000982/009/11, 001004/009/11, 001005/009/11, 023207/026/11, 030551/026/11, 030552/026/11, 030554/026/11, 039989/026/11, 039990/026/11, 039991/026/11, 005059/026/12, 005919/026/12, 022416/026/12, 024377/026/12, 024358/026/13 e 024363/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se ofício ao Administrador, transmitindo-se recomendações, devendo também adotar medidas eficientes para aprimoramento do sistema de controle interno, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

A Fiscalização deverá verificar, em futura inspeção "in loco", o efetivo atendimento das recomendações contidas no mencionado voto.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes anexos.

TC-001489/026/11

Prefeitura Municipal: Itapirapuã Paulista.

Exercício: 2011.

Prefeito: Luiz Gonzaga Dias Sobrinho.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos.

Acompanham: TC-001489/126/11 e Expedientes: TC-027591/026/11 e TC-018816/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a formação de autos apartados para análise das matérias especificadas no referido voto, devendo o TC-018816/026/12 acompanhar o processo a ser formado, e expedindo recomendações ao atual Administrador.

Determinou, por fim, o arquivamento do TC-027591/026/11.

RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-002206/003/08

Contratante: DAE S/A - Água e Esgoto – Jundiá.

Contratada: Central Business Comunicação e Editora Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Santos Palhares (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Prestação de serviços de comunicação, divulgação e publicidade de atos do DAE S/A, de caráter educativo, informativo e de orientação social.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-02-08. Valor – R\$1.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada(s) no D.O.E. de 26-02-09.

Advogados: André Ramos Tavares, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, inicialmente relevou a remessa extemporânea do ajuste a este Tribunal e afastou a falha relativa a afronta à Súmula nº 24, conforme exposto no referido voto.

Decidiu, ainda, julgar irregulares a Concorrência e o Contrato decorrente, envolvendo a DAE S/A - Água e Esgoto – Jundiaí e a Central Business Comunicação e Editora Ltda., acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomar conhecimento da prestação de garantia de fls. 554/555.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicar multa individual em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs aos Senhores Eduardo Santos Palhares (Diretor Presidente), Eduardo Pereira da Silva (Diretor Superintendente), Milton Takeo Matsushima (Diretor de Operações) e Antonio Pereira de Araújo (Diretor de Manutenção e Obras), autoridades responsáveis pela assinatura do instrumento contratual, por desrespeito aos artigos 3º, § 1º, I; 30; 40, I; 43, inciso IV; 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/92; ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal; à jurisprudência e às Súmulas 17 e 18 desta Corte de Contas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento, contados do trânsito em julgado desta decisão.

Fixou, igualmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a este Tribunal notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para a adoção das medidas cabíveis, cópias das peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada conjunto dos seguintes processos:

TC-000859/002/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jahu.

Contratada: Ocelivros Brasil Importação e Comércio de Livros Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito).

Objeto: Aquisição de livros pedagógicos com variados títulos para atender alunos do ensino fundamental e infantil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 17284 de 30-12-09. Valor – R\$899.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-01-11 e 17-05-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, José Maria Trepat Cases, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-037424/026/11 e TC-006327/026/12.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-09-13.

TC-000860/002/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jahu.

Contratada: Ocelivros Brasil Importação e Comércio de Livros Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito).

Objeto: Aquisição de livros pedagógicos com variados títulos para atender alunos do ensino fundamental e infantil.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de Empenho nºs 14.434, 14.435 e 14.436 de 04-11-09. Valores – R\$238.400,00, R\$405.400,00 e R\$66.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-01-11 e 17-05-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, José Maria Trepat Cases, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-037424/026/11 e TC-006327/026/12.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-09-13.

TC-012254/026/10

Interessados: Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Jahu, por Celso Elio Vannuzini – Promotor de Justiça da Cidadania da Comarca de Jahu e Jorge J. Marques de Oliveira - Promotor de Justiça dos Direitos Humanos da Comarca de Jahu.

Assunto: Ofício 43/10-4ª PJJ, de 19-03-10, encaminhando cópias de ações civis públicas por atos de improbidade administrativa ajuizados pelo Ministério Público do Estado, em relação ao Prefeito do Município de Jahu e outros, em razão de contratações diretas, sem licitação, no exercício de 2009. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 17-05-13.

Advogados: Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-09-13.

A pedida do Relatora foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002035/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Panificadora e Distribuidora Re Ali Junior Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Saulo Paulino Lonel (Secretário de Administração).

Ordenador da Despesa: José Tadeu Jorge (Secretário de Educação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e José Tadeu Jorge (Secretário de Educação).

Objeto: Registro de preços para aquisição de pães e bolos para atendimento ao Programa de Alimentação Escolar nas unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 16-06-09. Valor – R\$4.950.000,00. 1º Fornecimento nº 3821/2009. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 26-03-10 e 01-06-12.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho, Rodrigo Guersoni e outros.

TC-000622/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Panificadora e Distribuidora Re Ali Junior Ltda.

Ordenador da Despesa: José Tadeu Jorge (Secretário de Educação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e José Tadeu Jorge (Secretário de Educação).

Objeto: Registro de preços para aquisição de pães e bolos para o atendimento ao Programa de Alimentação Escolar nas unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços celebrada em 16-06-09 (analisadas no TC-002035/003/09). Valor – R\$4.950.000,00. 2º Fornecimento nº 948/2010. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-06-12.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho, Rodrigo Guersoni e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 09/2009, a Ata de Registro de Preços nº 69/09 e a 1ª Ordem de Fornecimento (TC-2035/003/09), bem como a 2ª Ordem de Fornecimento (TC-000622/003/10), acompanhadas das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



respectivas Notas de Empenho, envolvendo a Prefeitura Municipal de Campinas e a Panificadora e Distribuidora Re Ali Junior Ltda.

TC-001161/009/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Entidade Beneficiária: Sistema de Assistência Social e Saúde – SAS (OSCIP).

Responsáveis: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito) e Claudete de Oliveira Souza de Paula (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 20-08-09.

Exercício: 2008.

Valor: R\$5.259.947,51.

Advogados: José Alves de Oliveira Junior e Mariana Pupo Rosa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas referente aos recursos financeiros repassados pela Prefeitura Municipal de Itapetininga no exercício de 2008, condenando o Sistema de Assistência Social e Saúde – SAS (OSCIP) à devolução dos recursos recebidos, no exercício de 2008, no valor de R\$5.259.947,51 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigidos, ficando suspenso de novos recebimentos até a regularização da matéria junto a este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-000388/017/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Entidades Beneficiárias: Associação de Proteção a Infância de Morro Agudo – Valor R\$663.730,40. Núcleo de Assistência Espírita André Luiz - NUCLEAL – Valor R\$261.295,65.

Responsáveis: Amauri José Benedetti (Prefeito), Carlos Theodoro Marques e Silvana Aparecida da Silveira (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$925.026,05.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos em exame repassados pela Prefeitura Municipal de Morro Agudo, no exercício de 2012, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-000878/007/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guararema.

Entidades Beneficiárias: Associação Olhos de Águia – Valor R\$30.774,00. Cáritas Diocesana de Mogi das Cruzes – Valor R\$54.096,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsáveis: Márcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito), Adalberto Soares da Silva e Edilaine da Silva de Oliveira Mello (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$84.870,00.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos valores repassados pela Prefeitura Municipal de Guararema, no exercício de 2012, quitando-se os responsáveis.

TC-001004/026/11

Prefeitura Municipal: Pindorama.

Exercício: 2011.

Prefeito: Maria Inês Bertino Miyada.

Acompanham: TC-001004/126/11 e Expedientes: TCs-000150/008/11, 000896/008/11, 038522/026/11, TC-000959/008/12, 001043/008/12, 006764/026/12, 019393/026/12 e 024632/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, votado pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pindorama, exercício de 2011, com recomendações e determinações, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-001007/026/11

Prefeitura Municipal: Pirapora do Bom Jesus.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Carlos Alves.

Advogado: Odair de Moura Silva.

Acompanham: TC-001007/126/11 e Expediente: TC-028860/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no mencionado voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios/termos contratuais, nos termos fixados no item IV do voto da Relatora, assim como o arquivamento do Expediente TC-28860/026/12, encaminhando-se, antes, cópia do relatório e voto da Relatora à Promotoria de Justiça de Barueri, considerando o pedido formulado e as situações destacadas no referido voto, para as providências de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, por fim, à Fiscalização competente desta E. Corte de Contas que se certifique das correções das situações recomendadas, notadamente no controle e oferta regular de vagas no ensino infantil e fundamental.

TC-001042/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Turística de São Pedro.

Exercício: 2011.

Prefeito: Eduardo Speranza Modesto.

Períodos: 01-01-11 a 24-01-11 e 31-01-11 a 31-12-11.

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Nelson Santo Baltieri.

Período: 25-01-11 a 30-01-11.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanha: TC-001042/126/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Pedro, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste E. Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-001109/026/11

Prefeitura Municipal: Embu-Guaçu.

Exercício: 2011.

Prefeito: Clodoaldo Leite da Silva.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-001109/126/11 e Expedientes: TCs-023699/026/11, 030536/026/11, 034757/026/11, 003925/026/12, 009701/026/12, 009920/026/12, 010902/026/12 e 006500/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda: a abertura de autos próprios/termos contratuais, conforme o caso; que o expediente TC-9701/026/12 acompanhe o processo que será criado para análise da matéria referente à dação em pagamento para quitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



de dívida de IPTU; o arquivamento dos Expedientes TCs-9920/026/12, 23699/026/11, 30536/026/11, 34757/026/11, 10902/026/12, 3925/026/12 e 6500/026/13, antes, porém, deverá ser encaminhada cópia do relatório e voto da Relatora ao CAEX – Centro de Apoio à Execução – Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro – Ministério Público do Estado.

Determinou, por fim, à Fiscalização desta E. Corte de Contas que se certifique das situações recomendadas, notadamente no controle e oferta regular de vagas no ensino infantil e fundamental.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, especialmente os processos destacados no voto da Relatora, além dos contratos objeto de análise nos TCs-29216/026/11 e 36849/026/11.

TC-001061/026/11

Prefeitura Municipal: Adamantina.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Francisco Figueiredo Micheloni.

Advogado: Marília Simão Seixas.

Acompanham: TC-001061/126/11 e Expedientes: TCs-000014/018/11, 000352/018/11, 000357/018/11, 000427/018/11, 000120/018/12 e 016415/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Adamantina, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante a expedição de ofício.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios/termos contratuais, conforme o caso, para a análise das situações descritas no item IV do voto da Relatora; e o arquivamento dos expedientes que acompanham os presentes autos.

Determinou, por fim, e à Fiscalização desta E. Corte de Contas que se certifique das correções das situações recomendadas.

TC-001118/026/11

Prefeitura Municipal: Guareí.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Pedro de Barros.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Acompanham: TC-001118/126/11 e Expedientes: TC-000575/009/13 e TC-024198/026/13.

Procuradoras de Contas: Letícia Formoso Delsin e Renata Constante Gestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guareí, exercício de 2011, excetuando-se os atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante a expedição de ofício.

Determinou, ainda, o retorno dos expedientes TCs-575/009/13 e 24198/026/13 à inspeção, para subsídio às próximas fiscalizações.

Determinou, por fim, à fiscalização desta E. Corte de Contas que se certifique das correções das situações recomendadas.

TC-001154/026/11

Prefeitura Municipal: Lupércio.

Exercício: 2011.

Prefeito: João Ferreira Júnior.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

Acompanha: TC-001154/126/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lupércio, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante ofício; formação de autos próprios para exame da matéria destacada no voto da Relatora, juntado aos autos; e determinação à origem para que regularize a situação destacada no referido voto.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações e determinações exaradas.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002741/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cosmópolis e Distribuidora Nancy Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para a Secretaria Municipal de Educação (Merenda Escolar).

Responsável: Antonio Fernandes Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-01-11, que julgou irregular o pregão eletrônico nº 16/09 e o contrato, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ana Rosa Martelli R. de Oliveira, Sandra Banin Gaido, Gustavo Adolfo Andretto da Silva e outros.

TC-002742/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cosmópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cosmópolis e Mult Beef Comercial Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para a Secretaria Municipal de Educação (Merenda Escolar).

Responsável: Antonio Fernandes Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-01-11, que julgou irregular o contrato, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ana Rosa Martelli R. de Oliveira, Sandra Banin Gaido, Gustavo Adolfo Andretto da Silva e outros.

TC-002769/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cosmópolis e Nutrizam Comércio e Representações Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para a Secretaria Municipal de Educação (Merenda Escolar).

Responsável: Antonio Fernandes Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-01-11, que julgou irregular o contrato, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ana Rosa Martelli R. de Oliveira, Sandra Banin Gaido, Gustavo Adolfo Andretto da Silva e outros.

TC-001457/010/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

Assunto: Representação formulada pela Distribuidora Nancy Ltda. contra a Prefeitura Municipal de Cosmópolis, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Eletrônico nº 016/09, instaurado pelo Executivo Municipal, visando à aquisição de gêneros alimentícios para a Secretaria Municipal de Educação (Merenda Escolar).

Responsável: Antonio Fernandes Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-01-11, que julgou parcialmente procedente a representação peticionada, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ana Rosa Martelli R. de Oliveira, Sandra Banin Gaido, Gustavo Adolfo Andretto da Silva e outros.

TC-037520/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

Assunto: Representação formulada pela JBS S/A, por sua representante Ana Paula Pinto da Silva contra a Prefeitura Municipal de Cosmópolis, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Eletrônico nº 016/09, instaurado pelo Executivo Municipal, visando à aquisição de gêneros alimentícios para a Secretaria Municipal de Educação (Merenda Escolar).

Responsável: Antonio Fernandes Neto (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-01-11, que julgou procedente a representação peticionada, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ana Rosa Martelli R. de Oliveira, Sandra Banin Gaido, Gustavo Adolfo Andretto da Silva e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para reduzir a multa aplicada para 500 (quinhentas) UFESPs.

TC-000450/014/12

Recorrente: José Bernardo Ortiz Monteiro Filho - Prefeito do Município de Taubaté.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Taubaté, no exercício de 2011.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-01-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Advogados: Ernani Barros Morgado Filho, Anthero Mendes Pereira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001874/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: Márcio Gil do Nascimento Transportes - ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Antônio Salgado Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar no município de Pindamonhangaba.

Em Julgamento: Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 01-06-06. Valor - R\$2.218.378,80. Termo de Aditamento celebrado em 14-05-07. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher publicada(s) no D.O.E. de 22-12-06, 29-08-07, 22-08-08 e 23-05-09.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanham: Expedientes: TC-020028/026/09, TC-000059/014/11 e TC-001838/007/06.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos decidiu julgar irregulares o Pregão, o Contrato e o 1º Termo Aditivo em exame, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Pindamonhangaba o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe este Tribunal acerca das medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções cabíveis.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Sr. João Antonio Salgado Ribeiro, autoridade que firmou a avença, com base no preconizado no inciso II do artigo 104 da citada Lei Complementar, em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, devendo a correspondente Guia de Restituição, junto ao Fundo de Despesa desta Casa, ser apresentada em 30 (trinta) dias, contados do transcurso do período recursal, sem o que haverá inscrição do débito em dívida ativa, esclarecendo que a graduação da sanção pecuniária levou em conta a gravidade das impropriedades detectadas e o valor envolvido na contratação.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive em resposta aos requerimentos constantes dos TCs-59/014/11 e 20028/026/09.

TC-003349/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

Contratada: Athlon Construções e Incorporações Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Pivatto (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para construção de auditório e biblioteca em escola municipal, com fornecimento de materiais e mão de obra, relativa à Concorrência nº 003/2007 e Contrato nº 349/2007.

Em Julgamento: Representação interposta por Athlon Construções e Incorporações Ltda. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-06-13.

Advogados: Sandra Banin Gaido, André Marsal do Prado Elias e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-012298/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Contratada: Vitoriana Construtora e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Ocimar Polli (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Luiz Sai (Vice Prefeito em Exercício).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Luiz Sai (Vice Prefeito em Exercício), Celio Okumura Fernandes (Diretor de Assuntos Internos e Jurídicos), Lucas Pereira de Oliveira (Diretor Administrativo Interino) e Francisco Adolfo de Arruda Fanchini (Diretor de Obras).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Fornecimento de cestas básicas de materiais de construção, necessárias à construção, em regime de mutirão, de 144 casas padrão CDHU, tipo 24-A, assim como fornecimento de equipe técnica para compor quadro de instrutores para orientar os mutirantes na construção das unidades habitacionais e, ainda, dos equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-03-07. Valor – R\$1.904.104,80. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 09-01-08, 19-09-08 e 19-11-09.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Acompanha: Expediente: TC-021236/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 13/2006 e o Contrato nº 12/2007, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito do Município de Itupeva o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe este Tribunal acerca das medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da citada Lei Complementar, aplicar multa individual aos responsáveis, Sr. Ocimar Polli, ex-Prefeito Municipal, que autorizou a abertura do certame; Sr. José Luiz Sai, ex-Vice Prefeito que, na qualidade de Chefe do Executivo, homologou a licitação e assinou o ajuste; e aos Srs. Célio Okumura Fernandes, Lucas Pereira de Oliveira e Francisco Adolfo de Arruda Fanchini, respectivamente, Diretor de Assuntos Internos e Jurídicos, Diretor Administrativo Interino e Diretor de Obras, que também firmaram o contrato em tela, em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs para cada um, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, para comprovação do respectivo recolhimento.

Esclareceu, por fim, que, ao formular a graduação da sanção pecuniária, levou-se em conta a gravidade das impropriedades detectadas (violação ao artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93) e o valor envolvido na contratação.

TC-000621/010/09

Conveniente: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Conveniada: Irmandade do Hospital e Maternidade “Coronel Juca Ferreira”.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Agostinho Deperon (Prefeito) e Oleno de Moraes Bastos (Provedor).

Objeto: Desenvolvimento de ações e serviços para assistência à saúde visando o atendimento de urgência e emergência.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 01-05-10 e 15-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada(s) no D.O.E. de 15-03-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Jorge Alberto Galimbertti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento ao Convênio em exame, com recomendações à Origem.

Destacou, por fim, que a eventual reincidência nas falhas verificadas poderão ensejar aplicação de multa ao responsável, conforme previsto no artigo 104, VI, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001732/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Construtora Elevação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antonio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças) e Sebastião Chagas (Secretário Municipal de Habitação, Obras e Serviços).

Objeto: Contratação de empresa especializada para a otimização e ampliação do sistema de abastecimento de água do Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-06-09. Valor – R\$10.787.805,30. Termo de Aditamento celebrado em 03-07-09. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada(s) no D.O.E. de 12-05-12.

Advogado: Rosely de Jesus Lemos.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000436/017/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Ituverava.

Contratada: Ormísio da Silva Construções Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mario Takayoshi Matsubara (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para reforma e adequação na Escola Trajano Francisco Borges.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 19-08-08. Valor – R\$147.044,20. Termo Aditivo de 12-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 10-02-11.

Advogados: Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convite nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35/08, o Contrato firmado em 19/08/08 e o Termo Aditivo de 12/09/08, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito do Município de Ituverava, Sr. Walter Gama Terra Junior, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face da presente decisão, inclusive a apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções cabíveis.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, aplicar multa equivalente a 300 (trezentas) UFESPs ao Prefeito à época, Senhor Mario Takayoshi Matsubara, responsável pelas irregularidades praticadas, por violação ao disposto nos artigos 23, I, "b", 43, IV, e 73, I, "a" e "b", todos da Lei 8.666/93, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do disposto.

Após o trânsito em julgado, cópia da decisão será remetida ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para que adote as medidas de sua alçada que entender cabíveis.

TC-000880/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Iaras.

Contratada: Castelucci Figueiredo e Advogados Associados.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Sérgio de Moraes (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados consistente em análise, levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária (RAT – Rateio de Acidente de Trabalho).

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 23-06-09. Valor estimativo – R\$50.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 13-08-11.

Advogado: Jose Antonio Gomes Ignacio Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares o Convite e o Contrato decorrente em exame, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito do Município de Iaras o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções cabíveis.

Determinou, também, a devolução do montante identificado como despesas impróprias, realizadas com lastro no contrato, durante os exercícios de 2009, 2010 e 2011, totalizando R\$17.841,42, e correspondentes a pagamentos sem vínculo com a recuperação de créditos, portanto desconexos com o objeto do pacto.

Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. Paulo Sérgio de Moraes, Prefeito Municipal de Iaras, que autorizou a despesa e assinou o instrumento, multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da citada Lei Complementar,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



cujo recolhimento deverá ser providenciado e comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, ademais, que desta decisão seja dada ciência ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do presente feito ao Ministério Público Federal e à Receita Federal, para as providências de sua alçada, tendo em vista notícias veiculadas na mídia sobre fraudes em contratos firmados entre Prefeituras Municipais e empresas, visando à obtenção de compensações indevidas de contribuições previdenciárias, que deflagraram a denominada “Operação Camaro”.

TC-001144/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar (RDU), coleta e tratamento de lixo hospitalar – tipo A e E (RSS), coleta de galhos e montes, operação do aterro sanitário, varrição de vias públicas, capinação e roçada mecanizada, capinação e roçada manual, pintura de guias e sarjetas, capinação química com herbicida, poda e corte de árvores, recebimento e descarte ecológico de lâmpadas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-08-11. Valor – R\$18.220.584,48. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 15-09-11 e 01-08-13.

Advogados: Jenny Galvão Abras, Maria Gabriela Ferreira de Mello e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a contratação direta em exame, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e concedendo ao atual Prefeito do Município de Bauru o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções cabíveis.

Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça, Prefeito Municipal responsável pela contratação, com base no preconizado no inciso II do artigo 104 da citada Lei Complementar, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, fixando 30 (trinta) dias para comprovação do respectivo recolhimento, esclarecendo que a graduação da sanção pecuniária levou em conta a gravidade da impropriedade detectada e o valor envolvido na contratação.

TC-000610/016/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ribeira.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Itapeva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsáveis: Gidioni de Oliveira Macedo (Prefeito) e Augusto Rios Carneiro (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 09-12-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$4.080,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, de repasse efetuado no exercício de 2009, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação à Origem.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos responsáveis, com fundamento no artigo 35 da mencionada Lei Complementar, determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, que adotem as medidas necessárias a evitar a ocorrência de falhas semelhantes às constatadas neste feito, lembrando que eventual reincidência poderá ensejar a reprovação de contas futuras, além de imposição de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

TC-029883/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Mestres da EMEB Anísio Teixeira.

Responsáveis: Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Cultura), Josilene Marques Motta de Godoi e Katia Cilene dos Santos Marques (Diretoras Executivas).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 16-10-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$91.424,35.

Advogados: Sylvio Villas Boas Dias do Prado, Wladimir Cabral Lustoza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, do repasse efetuado no exercício de 2009, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Origem.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos responsáveis, com fundamento no artigo 35 da mencionada Lei Complementar, determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, que adotem as medidas necessárias a evitar a ocorrência de falhas semelhantes às constatadas neste feito, lembrando que eventual reincidência poderá ensejar a reprovação de contas futuras, além de imposição de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Com o trânsito em julgado, os autos serão arquivados.

TC-035223/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jujutiba.

Entidade Beneficiária: Instituto Brasileiro de Defesa da Natureza – IBDN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsáveis: Maria Aparecida Maschio Pires (Prefeita) e Rogério Iório (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 21-12-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.140.000,00.

Advogados: Paulo Rogério Bittencourt, Gabriel de Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a comprovação da aplicação dos recursos financeiros em exame na prestação de contas do repasse efetuado no exercício de 2009, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal e concedendo ao atual Prefeito Municipal de Jujutiba o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão, incluindo a apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções cabíveis.

Decidiu, ainda, com base nos artigos 33, III e § 2º, 36 e 103 da Lei Complementar nº 709/93, condenar o Instituto Brasileiro de Defesa da Natureza, em solidariedade ao seu responsável legal, Sr. Rogério Iório, a restituir aos cofres públicos do Município de Jujutiba o valor de R\$1.140.000,00 (um milhão e cento e quarenta mil reais), atualizados pelo IPC-FIPE desde a data do recebimento até o efetivo pagamento, ficando a Entidade proibida de novos recebimentos públicos enquanto não ressarcido o erário municipal.

Decidiu, também, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 103 e 104, II, da referida Lei Complementar, condenar o Sr. Rogério Iório ao pagamento de multa, ora arbitrada no valor equivalente a 600 (seiscentas) UFESPs, considerados os danos causados ao erário em decorrência do recebimento de recursos públicos sem a devida prestação de contas; deixando de aplicar multa ao responsável legal pelos repasses públicos, ante a comprovada necessidade de contratação (continuidade) da OSCIP, assim como em razão da adoção das medidas administrativas a fim de evitar maior prejuízo.

Determinou, por fim, a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para que tome conhecimento e adote as medidas de sua alçada que entender cabíveis.

TC-033381/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidades Beneficiárias: Associação Ágape para Educação Especial – Valor R\$167.267,35. Associação Atlético Dom Pedro I – Valor R\$73.125,00. Associação Beneficente André Pusplatais – ABAP – Valor R\$2.205.367,83. Associação Beneficente Social e Educacional Lírios do Campo – Valor 172.020,01. Associação Brasil Esporte e Educação – ABREED – Valor R\$10.003,83. Associação Clube da Criança e do Adolescente – Valor R\$73.579,46. Associação Cristã Estância de Luz – ACEL – Valor R\$445.230,74. Associação Curso Vencedor – CASD Vestibulares –



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Valor R\$165.878,80. Associação de Amparo à Criança e Adolescente Pequena Estrela – Valor R\$182.762,32. Associação de Apoio à Criança com Deficiência Ortopédica – AACDO – Valor R\$69.745,55. Associação de Apoio ao Deficiente Auditivo – AADA – Valor R\$154.589,12. Associação de Apoio aos Fissurados Lábio Palatais – AAFLAP – Valor R\$193.649,37. Associação de Apoio e Assistência à Mulher – AAMU – Valor R\$551.073,80. Associação de combate as Drogas – ACOD – Valor R\$6.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Adolescentes em Risco – APAR Família – Valor R\$615.964,78. Associação Desportiva Primeira Camisa – Valor R\$98.000,00. Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE – Valor R\$717.234,99. Associação Educacional Infantil Santa Rita – Valor R\$406.403,37. Associação Educacional Meu Segundo Lar – ACE – Valor R\$446.228,13. Associação Educacional para Crianças Especiais – BEM-TE-VI – Valor R\$207.519,30. Associação Esportiva Rugby Clube – Valor R\$42.000,00. Associação Grupo de Mães de Apoio à Creche – AGMAC – Valor R\$169.233,57. Associação Joseense de Ação Social – AJAS – Valor R\$174.698,48. Associação Mantenedora do Lar Nossa Senhora da Salete – Valor R\$213.319,82. Associação Maternal Espírita – AME – Valor R\$604.594,60. Associação Monte Castelo de Auxílio aos Necessitados – AMCAN – Valor R\$226.067,42. Associação Mutirão Popular de São José dos Campos – AMP – Valor R\$134.019,49. Associação Nossa Cada de Acolhida – Valor R\$197.987,68. Associação Obra Social e Assistencial Magnificat – Valor R\$322.981,83. Associação para Síndrome de Down – ASIN - Valor R\$177.499,29. Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência – Valor R\$113.655,96. Associação Portal da Comunidade – APC – Valor R\$15.000,00. Casa de Oração Amor e Luz – Valor R\$260.469,36. Casa de Repouso e Apoio Geriátrico Vó Laura – Valor R\$141.129,60. Centro de Assistência Social Evangélico Palavra da Fé – CASEPAFE – Valor R\$844.551,54. Centro de Atividade para Terceira Idade – CATIVA – Valor R\$48.244,50. Centro de Defesa da Criança e do Adolescente – CEDECA – Valor R\$8.808,02. Centro de Prevenção e Reabilitação de Deficiência da Visão – PROVISÃO – Valor R\$327.549,52. Centro Educacional Fonte da Vida – Valor R\$109.169,52. Clube de Ciclismo de São José dos Campos – Valor R\$42.000,00. Comunidade Cristã de Ação Social – COMAS – Valor R\$1.048.503,91. Cruzada Assistencial Padre João Guimarães – Valor R\$1.316.434,20. Federação Espírita do Estado de São Paulo – Valor R\$280.720,00. Grupo de Apoio à Criança com Câncer – GACC – Valor R\$110.519,28. Grupo de Apoio ao Indivíduo com Autismo e Afins – GAIA – Valor R\$47.976,92. Grupo de Estímulo e Solidariedade ao Tratamento Oncológico – Gesto – Valor R\$51.684,76. Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada – IPMMI – Valor R\$696.307,54. Instituto Eco Solidário – Valor R\$28.693,77. IPMMI Obra Social de Assistência e Promoção Rural Cura DAR'S – Valor R\$44.799,77. IPMMI Casa Santa Inês – Valor R\$574.813,98. Liga Joseense de Futebol de Salão – Valor R\$40.400,00. Obra Assistencial e Social Coração de Maria – Valor R\$283.253,00. Obra Social e Assistencial Maria Teresa de São José – Valor R\$258.551,50. Obra Social e Assistencial Nossa Senhora Auxiliadora – Valor R\$321.436,44. Obra Social e Assistencial Padre Bonafé - Valor R\$133.574,91. Obra Social e Assistencial Santa Inês – Valor R\$156.819,74. Obra Social e Assistencial São Lucas – Valor R\$200.099,97. Obra Social Padre Wagner Rodolfo da Silva –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Valor R\$76.126,25. Seara Espírita Bezerra de Menezes – Valor R\$133.946,31. Sociedade Beneficente São Mateus – Valor R\$183.959,00. Sociedade Holística Humanitária – Valor R\$94.724,96. Sorri São José dos Campos – Valor R\$149.279,58. SOS Mulher – Valor R\$285.259,56. Vila de Assistência e Proteção aos Idosos – Valor R\$42.134,28.

Responsáveis: Eduardo Cury (Prefeito), Gilberto Wegermann, Cláudio José dos Santos, Gimar Barbosa Nunes, Paulo Roberto da Silva, Benedita Natalia Gonçalves de Almeida, Guilherme Soares Almeida, Andreia Aparecida dos Santos Leite Ferreira, Fabiano de Moura Pereira, Gino de Luccio, Eliana Bonádio Molina, Alekson Marçal Barbosa, Rosângela Faria de Moura, Olívia Esteves de Paula Ferreira, Francisco Cesar Ferreira, Vera Marcondes Buffulin, Jarbas Fernandes da Silva Goes, Samuel Alves Pereira, João Benedito Ferraz, Ange Guimera, Rogerio de Souza Dorotéia, Seigi Yamauchi, Celso Luis de Carvalho, Helena Maria Côa Gasparelo, Valdêris Baptista Pereira Fiorito, Neusa Maria Bastos Ferreira Moreira Santos, Raimundo Nonato Viana Sobrinho, Maria Cássia Silveira, José Maia, Marcos Antonio Gonçalves, Terezinha Quintanilha, Doralice Aparecida de Carvalho, Lincon Eduardo Martins Ramos, José Junior de Mendonça, Célia de Jesus Moreira Pereira, Gilton Aparecido dos Santos, Edson Paulo Calésimo, Carlos Antonio Moreira de Matos, Jair José Molina, Antonio David Alves, José Barreto de Lima, Silvia Cristina Stars de Carvalho Puglia, Rosemary Domingues Sanz, Laura Helena Dale Franco, Emi Uchida, Maria Aparecida Koenigkam, Jeferson Rocha de Oliveira, Maria Aparecida Koenigkam, Sergio Beig, Ana Maria Ramos Lima, Lilia Aparecida de Souza da Fonseca, José Luiz Cuoghi, Antônio Gonçalves Mendes, Marcia Gonçalves dos Santos, Antônio Galvão de Oliveira, Ivanilda Martins Venâncio, Soraya Abreu de Moraes, Antonio Carlos Wolff Nadolny, Rosa Maria de Jesus Sanchez, Antonio Ferreira dos Santos Filho, Cristina Maria Cavalcanti, Artur Alves Pinheiro e Pedro Luiz Castelani.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$17.694.643,58.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, de repasses financeiros concedidos no exercício de 2010, com a consequente quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 33, inciso I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93.

Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser arquivados.

TC-000877/026/11

Prefeitura Municipal: Américo de Campos.

Exercício: 2011.

Prefeito: César Schumacher de Alonso Gil.

Acompanham: TC-000877/126/11 e Expediente: TC-000304/011/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



aprovação das contas anuais, exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Américo de Campos, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao órgão de origem, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto..

Determinou, ainda, a formação de autos apartados, bem como a formação de autos próprios, para os fins especificados no voto do Relator.

TC-000597/010/09

Embargante: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras à Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB (antiga Associação Comunitária de Casa Branca), relativa ao exercício de 2008.

Responsáveis: Gilcimar Dantas (Prefeito à época), Saulo Marcos de Almeida (Diretor Executivo) e Marco Antonio de Paiva Aga (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a matéria, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores recebidos a título de taxa de administração, devidamente corrigidos, ficando impossibilitada de contratar com o Poder Público até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-13.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Jorge Alberto Galimbertti, Antonio Decomedes Baptista, Marcelo Zanetti Godoi, Pedro Otávio Lance Lopes da Cunha, Juliana Gaban Monteiro Multini, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Jane Ketty Mariano Ribeiro e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para declarar que o Acórdão de fls. 224/233 refere-se ao julgamento da prestação de contas do exercício de 2008, conforme instrução do processo TC-000597/010/09.

TC-040272/026/09

Embargante: Construtora OAS Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Construtora OAS Ltda., objetivando a execução de obras de equipamentos públicos, infraestrutura e a produção de 1.236 unidades habitacionais de interesse social no Jardim Três Marias.

Responsável: Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação e Meio Ambiente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-13.

Advogados: Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Osvaldina Josefa Rodrigues de Araújo, Wladimir Cabral Lustoza, Amauri Feres Saad, José Maurício Sollero Filho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Giuseppe Giamundo Neto, Douglas Eduardo Prado, Luiz Mário Pereira de Souza Gomes e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, uma vez que o venerando Acórdão não padece de omissão, obscuridade e contradição apontadas, rejeitou os Embargos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001393/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda., objetivando a execução de obras de reforma do armazém da antiga Estação Paulista.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-04-13, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-001395/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e JPA Ambiental Serviços e Obras Ltda., objetivando a prestação de serviços de tapa buracos em ruas e avenidas do Município, com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-04-13, que julgou irregulares a carta convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-001394/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e JPA Ambiental Serviços e Obras Ltda., objetivando a prestação de serviços de tapa buracos em vias pavimentadas da zona rural, com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-04-13, que julgou irregulares a carta convite e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-001392/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e JPA Ambiental Serviços e Obras Ltda., objetivando a execução de obras de recapeamento asfáltico em ruas do Bairro Vila Rezende, com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-04-13, que julgou irregulares a carta convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-001391/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e JPA Ambiental Serviços e Obras Ltda., objetivando a execução de obras para remodelação viária na Avenida Luciano Guidotti, entre Avenida Independência e Avenida Alberto Vollet Sachs, com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-04-13, que julgou irregulares a carta convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra as respeitáveis Sentenças impugnadas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou itens para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e trinta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

,Sérgio Ciquera Rossi,

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Rafael Antonio Baldo

Cristina Freitas Cavezale

SDG-1/LANG